



# **Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG**

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.  
Telefax: (32) 3281-1281

## **DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 09/2022**

**CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2022**

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelos fornecedores individuais Aloísio Moreira Delgado, Claudiana de Paula Pepino e Maria das Graças Silva e da Cooperativa da Agricultura Familiar de Lima Duarte e Região, participantes do certame em epígrafe.

Considerando tudo que consta nos autos;

Considerando que os recursos e contrarrazões foram apresentados de forma tempestiva;

Considerando razões expostas pela Procuradoria no parecer jurídico em anexo;

Decido pela **INABILITAÇÃO** da Cooperativa da Agricultura Familiar de Lima Duarte. A Comissão de Licitação deve seguir com os trâmites licitatórios.

Lima Duarte, 22 de Março de 2022.

**Elenice Pereira Delgado Santelli**  
**Prefeita Municipal**

**PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO  
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL**

EM 22.03.22

**Fernando Cavalli da Silva**  
Prefeitura Municipal de Lima Duarte



## **PARECER JURÍDICO**

Lima Duarte, 22 de março de 2022.

Processo licitatório nº. 09/2022– Chamada Pública nº 01/2022.

Consultante: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Recurso administrativo.

### **RELATÓRIO**

O presente processo foi encaminhado a este órgão jurídico para fins de apreciação dos recursos administrativos interpostos pelos fornecedores individuais Aloísio Moreira Delgado, Claudiana de Paula Pepino e Maria das Graças Silva e também pela Cooperativa da Agricultura Familiar de Lima Duarte.

Inicialmente ressalta-se que, na sessão pública referente ao processo licitatório em questão, a Presidente da CPL inabilitou a Cooperativa da Agricultura Familiar de Lima Duarte, tendo em vista que a mesma possui em seu quadro pessoal servidora pública municipal, descumprindo o que dispõe o art. 9º, III da Lei 8.666/93 e o art. 26 da Lei Orgânica do Município de Lima Duarte.

Os fornecedores individuais supracitados, apresentaram seus recursos pleiteando a desclassificação da Cooperativa, sob a alegação de que a DAP jurídica da mesma se encontrava bloqueada por não atingir o mínimo de 100% de agricultores familiares em seu quadro de associados.

Atendendo ao Princípio do Contraditório e da ampla defesa, a Cooperativa da Agricultura Familiar de Lima Duarte apresentou recursos tanto em razão de sua inabilitação ocorrida na sessão pública de 23/02/2022, quanto pelos pedidos de desclassificação realizados pelos fornecedores individuais.

Dado o breve relato, opino.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A Cooperativa da Agricultura Familiar de Lima Duarte, em seu recurso administrativo interposto em razão da decisão da Presidente da CPL sobre a inabilitação ocorrida na sessão

  
Lorena Lacerda Furtado de Paula  
ASSESSORA JURÍDICA  
OAB/MG 195.630



da Chamada Pública, fundamentou em sua defesa a inaplicabilidade da Lei 8.666/93 pela dispensa de licitação prevista no art. 24, I, da Resolução nº 06/2020 do PNAE, inobservância do devido processo legal, a irregularidade da inabilitação da cooperativa em razão da Sra. Edileia Alves Machado, a inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a irregularidade do requerimento de apresentação da DAP's físicas dos associados.

Além disso, também será analisado no presente estudo os recursos dos fornecedores individuais que requereram a desclassificação da cooperativa em razão da DAP jurídica encontrar-se bloqueada.

Sendo assim, insta esclarecer que, visando enfrentamento detalhado das questões apontadas, subdivido o presente estudo em tópicos.

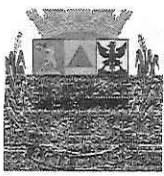
## **I – DA INAPLICABILIDADE DA LEI 8.666/93 PELA DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 24, I, DA RESOLUÇÃO Nº 06/2020 DO PNAE;**

Conforme análise anterior, o objeto da presente contratação é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, cuja legislação aplicada é a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e a Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE nº 06 do ano de 2020.

O art. 14 da Lei federal nº 11.947/09 determina que, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, devem ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme vejamos:

*“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.*

*§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos*



## *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281*

*atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.*

A Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE de nº 06 de 2020, também disciplina a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, e em seu art. 24, I, estabelece que as aquisições de gêneros alimentícios para o PNAE podem ser realizadas dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado.

Assim, como já esclarecido, a Chamada Pública é o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações.

Portanto, entende-se plenamente cabível a modalidade escolhida, ao passo que o edital de chamamento público para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar encontra-se em perfeita consonância com as disposições da Lei Federal nº 11.947/09, e da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE nº 06/2020, bem como, a minuta do contrato de compra constante em seu anexo VIII.

A Cooperativa da Agricultura Familiar de Lima Duarte, alegou que a dispensa de licitação não foi considerada na confecção do edital e nem pela Presidente da Comissão, alegando que as regras da lei 8.666/93 não poderiam ser aplicadas, tendo em vista que o procedimento se trata de dispensa de licitação.

O argumento apresentado pela recorrente não merece prosperar tendo em vista que, em suma, a compra institucional através da agricultura familiar sempre se realizará através de dispensa de licitação e para os demais gêneros se mantem a obrigatoriedade de licitar, mas para que a dispensa seja legal e válida, a lei impõe como condição o cumprimento das demais exigências legais estabelecidas tanto na Constituição, como àquelas definidas na Lei 8.666/93;

“O que a lei dispensa é apenas a promoção do procedimento da licitação. De sorte que outras exigências, como a instauração do respectivo processo administrativo, da existência de interesse público devidamente justificado, precisam ser atendidas, pois não estão dispensadas. [...]. Sendo assim, tudo o mais (verificação da personalidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira, regularidade fiscal, empenho prévio, celebração de contrato, publicação) deve ser observado (GASPARINI, 2012, p. 568).

É neste sentido que se observa a completude do ordenamento jurídico, pois ainda que não se realize um procedimento licitatório regular, as demais exigências, seja àquelas



estabelecidas na Constituição Federal, seja na Lei nº 8.666/93 ou nas Resoluções vigentes do FNDE, devem ser plenamente cumpridas.

## **II - INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL;**

A Cooperativa alega que não foram atendidas as regras básicas do devido processo legal, considerando que na sessão pública a Presidente da CPL inabilitou a participação da mesma de forma arbitrária, sem dar a mesma a oportunidade de se esclarecer, questionando os procedimentos adotados na sessão.

Analisando toda a documentação do Processo Licitatório 09/2022 – Chamada Pública nº 01/2022 e também a Ata da Sessão, não restou verificado qualquer erro no procedimento adotado na sessão, sendo que após a análise de toda a documentação apresentada pelos credenciados, foi constatada a irregularidade no quadro pessoal da Cooperativa (irregularidade será analisada posteriormente).

Conforme estabelece o art. 43 da lei 8.666/93, os seguintes procedimentos devem ser adotados:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a **documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;**

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;



V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Sendo assim, a Presidente da CPL não praticou qualquer irregularidade no procedimento adotado e, após a inabilitação da empresa, constou em ata todas as alegações do representante da Cooperativa, garantindo que a mesma pudesse apresentar suas justificativas.

Ademais, após a sessão pública a Presidente da CPL concedeu o prazo legal de 05 (cinco) dias para apresentação de recurso pelos participantes, atendendo aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Portanto, não há que se falar em arbitrariedade na decisão ou qualquer irregularidade nos procedimentos adotados pela Comissão de Licitação.

### **III - DA INABILITAÇÃO DA COOPERATIVA EM RAZÃO DA SRA. EDILEIA ALVES MACHADO;**

A Cooperativa da Agricultura Familiar de Lima Duarte foi inabilitada de participar da chamada pública em virtude de ter em seu grupo de associados a Sra. Edileia Alves Machado, servidora pública municipal.

A empresa alega irregularidade da decisão de inabilitação, justificando que a Senhora Edileia não é mais funcionária do município. Além disso, alega que por desconhecimento técnico a Sra. Edileia foi confundida com a pessoa jurídica da Cooperativa, que é pessoa jurídica de direito privado, com autonomia negocial, patrimonial e processual, sendo ilegítima a inabilitação por este motivo.

Ademais, informou que a Sra. Edileia se encontra afastada da Presidência da Cooperativa, fazendo-se substituir pelo Vice-Presidente.

Em relação ao afastamento da Senhora Edileia do quadro de servidores do município, constatou-se que a mesma esteve prestando seus serviços até o mês de novembro de 2021, exercendo as funções de professora e especialista educacional junto à Secretaria de Educação.

Nesse sentido, prevê o art. 9º, III da Lei 8.666/93 a impossibilidade de participação de servidor, direta ou indiretamente, em licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, conforme se vê:

  
Lorena Lacerda Furtado de Paula  
ASSESSORA JURÍDICA  
OAB/MG 199.530





Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Complementando o entendimento, o art. 26 da Lei Orgânica do Município veda que servidores estabeleçam qualquer tipo de contrato com o município, perdurando tal proibição por um prazo de 6 meses, a contar do dia que se findou a prestação de serviço:

**Art. 26.** O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, e os servidores e empregados públicos municipais, não poderão contratar com o Município, **subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.**

Portanto, seja pelo desligamento da Sra. Edileia do quadro de funcionários do município, seja pelo afastamento da mesma da Presidência da Cooperativa, o fato é que o prazo de 6 (seis) meses para contratar não foi cumprindo.

Em relação a documentação de afastamento da Sra. Edileia como Presidente da Cooperativa apresentada (pág. 148), não é possível verificar sua validade, tendo em vista que o documento não está assinado pelos demais participantes da Cooperativa e tal desligamento não constou em qualquer ata de reunião da mesma. Ademais, mesmo sendo verídica a alegação de que a Sra. Edileia não é mais Presidente, fato é que a mesma faz parte do quadro societário da Cooperativa, conforme consta em Ata da Assembleia Geral de Constituição da Cooperativa (pág. 160).

Logo, a proibição de participação deve ser aplicada, tendo em vista as vedações trazidas pela legislação vigente. Corroborando com tal entendimento e contestando a alegação da empresa de “confusão entre pessoa física e pessoa jurídica”, segue julgamento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

O servidor efetivo ou investido em função, na condição de agente público, está impedido de participar, direta ou indiretamente, da licitação ou do fornecimento de bens necessários à instituição pública contratante. Acórdão 3006/2006-Segunda Câmara | Relator: UBIRATAN



AGUIARÁREA: *Licitação* | TEMA: *Participação* | SUBTEMA:  
*Restrição* Outros indexadores: *Função de confiança,*  
*Impedimento, Servidor público, Cargo em comissão*

Isto posto, não há que se falar em desconhecimento técnico por parte da Comissão de Licitação, sendo legítima a inabilitação da Cooperativa em razão de possuir em seu quadro pessoal ex-servidora pública, tendo em vista as proibições legais supracitadas e levando em consideração que a Sra. Edileia encerrou seu vínculo com o município há menos de 6 (seis) meses.

#### **IV - DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO QUESTIONAMENTO SOBRE A REGULARIDADE DA DAP;**

A Cooperativa, tanto em seu recurso administrativo quando nas contrarrazões, apresenta o argumento de que na sessão foram feitas exigências além daquelas estabelecidas no edital, mencionando que o edital não fez previsões acerca da regularidade de afastamento, de representação da Cooperativa e muito menos das DAP's de associados.

Os fornecedores individuais, em seus recursos, alegaram que a DAP jurídica da Cooperativa encontrava-se bloqueada, pleiteando a desclassificação da empresa da chamada pública.

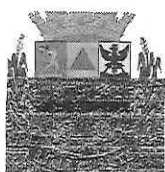
Analisando a documentação, verifica-se do próprio extrato de DAP apresentado pela Cooperativa (pág. 151, emitida em 14/01/2022), que a validade da DAP está condicionada a manutenção do número e estrutura do corpo social.

Ocorre que, conforme extratos de DAP Pessoa Jurídica da Cooperativa, apresentados juntamente com os recursos dos fornecedores individuais, constatou-se que em 23/02/2022 (data da sessão pública) o documento estava “bloqueado por não atingir o mínimo de 100% de agricultores familiares no seu quadro de associados”.

Por óbvio, a documentação pleiteada em editais e apresentada pelos participantes no processo devem estar regulares, não havendo razão em se aceitar documentação inválida. Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União:

“O licitante que deixar de fornecer, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório **ou com irregularidades será considerado**





## *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

*Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281*

**inabilitado**". (Licitações e Contratos Orientações Básicas – 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada – Brasília 2006 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Página 169).

Sendo assim, considera-se que, no momento da sessão pública o documento exigido como condição para habilitação do grupo formal encontrava-se irregular, não possuindo a Cooperativa o número mínimo de participantes em seu quadro de associados, devendo a empresa ser desclassificada do Processo Licitatório 09/2022 – Chamada Pública nº 01/2022.

Com isso, não restou configurada qualquer irregularidade na exigência das documentações pela Presidente da CPL, muito menos a inobservância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois todo o procedimento adotado seguiu corretamente as normas estabelecidas pela legislação vigente.

É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. No entanto, a exibição da DAP Jurídica regular não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura documento hábil a conferir autenticidade na habilitação do interessado.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos aportados, essa Procuradoria-Geral opina e recomenda pela inabilitação da Cooperativa da Agricultura Familiar de Lima Duarte do procedimento de nº 09/2022, Chamada Pública nº 01/2022.

Insta consignar que o referente parecer jurídico emitido por este órgão encontra limitação nos aspectos técnicos do Direito em consonância com os argumentos apresentados, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros, e ainda aos que exija análise de conveniência e discricionariedade por parte da Administração Pública Municipal.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

À consideração superior.

*Lorena Lacerda Furtado de Paula*  
**Assessora Jurídica do Município**  
**OAB/MG 195.630**